

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**ATACADO – SINCAMESP****DATA BASE JULHO****2025/2026**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, ESSENCIAS, FLORAIS E PRODUTOS NATURAIS, DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO E MUNICÍPIOS DA BASE TERRITORIAL**, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo nº. 46260.002041/2012-12, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 14.809.243/0001-80, com sede na Rua Marechal Rondon, 463 – Jd América – Ribeirão Preto/SP, CEP: 14020-220, com Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 12/05/2025, neste ato representado por seu presidente, Sr. **HUGO LEONARDO DA SILVA**, CPF/MF nº. 256.318.478-92, assistido por sua advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA, inscrita na OAB/SP sob nº. 292.438 e de outro lado, o **SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical patronal de primeiro grau, com carta de reconhecimento sindical assinada em 15/05/1941 e alteração estatutária registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo nº. 46219.026803/2009-86, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 52.806.460/0001-05, representante da categoria econômica das empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador, com base territorial estadual e sede na Rua Barão do Triunfo, 520, 6º andar, conjunto 62, CEP 046002-003 Brooklin Paulista – São Paulo - SP, com Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 11/06/2025, neste ato representado por seu Presidente, **SR. REINALDO MASTELLARO**, inscrito no CPF/MF sob nº. 322.181.688-04, e assistido por seus advogados **JOSÉ LÁZARO DE SÁ**, inscrito na OAB/SP nº 305.166, e **SUELEN ALVES SANCHEZ**, inscrita na OAB/SP sob nº. 315.671, celebram entre si, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as seguintes cláusulas que, reciprocamente, estabelecem, aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE: A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 (um) ano, a contar de 1º de julho de 2025 até 30 de junho de 2026.

Parágrafo Único: Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º, da CLT.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva se aplica exclusivamente para os empregados nas empresas atacadistas de drogas e medicamentos na base territorial dos sindicatos convenentes.

REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS: Ficam estabelecidos como pisos salariais os valores mensais a seguir discriminados, aplicáveis a jornadas ordinárias de trabalho correspondentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a partir de 01 de julho de 2025, saber:

1. **R\$ 1.605,00 (um mil, seiscentos e cinco reais)** para os empregados exercentes das funções de *office-boy*, pacoteiro ou empacotador, auxiliar de reposição e faxineiro;
2. **R\$ 1.985,00 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais)** para os empregados em geral;
3. **R\$ 2.177,00 (dois mil, cento e setenta e sete reais)** para os entregadores motorizados;
4. **R\$ 2.281,00 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais)** para os empregados exercentes da função de conferente;
5. **R\$ 2.777,00 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais)** para os empregados balconistas (vendedores), comissionistas ou não;
6. **R\$ 4.804,00 (quatro mil, oitocentos e quatro reais)** para os empregados no cargo de gerente.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO SALARIAL: Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de julho de 2025, data-base da categoria profissional, da seguinte forma:

- a) Até o limite de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) mediante aplicação do percentual de **6% (seis por cento)** incidente sobre os salários já reajustados e vigentes em 01 de julho de 2024.

b) Acima de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) mediante livre negociação, garantida a parcela fixa mínima de **R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)**, para os empregados admitidos até 15 de julho de 2025, observado a proporcionalidade prevista na cláusula de REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/07/24 ATÉ 30/06/25.

Parágrafo primeiro - Eventuais diferenças salariais relativas ao mês de julho de 2025, poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de competência de setembro de 2025, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados nesse período, observado o disposto na cláusula nominada "Compensação", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "Empregados Admitidos após 1º de julho/2024".

Parágrafo segundo - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho, quanto àquelas já processadas a partir de 1º de julho de 2025, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais, deverão ser pagas nas mesmas datas e limites previstos acima, devendo esta comunicar o empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura desta norma ou da data da rescisão contratual, se posterior, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.

Parágrafo terceiro - Com a aplicação da atualização salarial prevista nesta cláusula, assim como na cláusula nominada "Atualização dos Salários Mistos", consideram-se integralmente satisfeitas todas as obrigações legais constantes da Lei nº. 8.880/94, obrigando-se as partes convenientes a dar por quitadas, com a aplicação da presente Convenção Coletiva de trabalho, todas e quaisquer eventuais diferenças salariais referentes a presente norma.

Parágrafo quarto - Os encargos de natureza previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/07/24 ATÉ 30/06/25: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela a seguir:

PERÍODO DE ADMISSÃO	SALÁRIOS ATÉ R\$ 10.500,00 MULTIPLICA POR:	SALÁRIOS ACIMA DE R\$ 10.500,00 SOMAR PARCELA FIXA DE:
Admitidos até 15.07.24	6,00%	R\$ 630,00
de 16.07.24 a 15.08.24	5,50%	R\$ 577,50
de 16.08.24 a 15.09.24	5,00%	R\$ 525,00
de 16.09.24 a 15.10.24	4,50%	R\$ 472,50
de 16.10.24 a 15.11.24	4,00%	R\$ 420,00

de 16.11.24 a 15.12.24	3,50%	R\$ 367,50
de 16.12.24 a 15.01.25	3,00%	R\$ 315,00
de 16.01.25 a 15.02.25	2,50%	R\$ 262,50
de 16.02.25 a 15.03.25	2,00%	R\$ 210,00
de 16.03.25 a 15.04.25	1,50%	R\$ 157,50
de 16.04.25 a 15.05.25	1,00%	R\$ 105,00
de 16.05.25 a 15.06.25	0,50%	R\$ 52,50
a partir de 16.06.25	0,00%	R\$ 0,00

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário da função, conforme previsto na cláusula nominada PISOS SALARIAIS.

CLÁUSULA SEXTA - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS MISTOS: Em se tratando de salários mistos, a atualização prevista na cláusula nominada “*Reaustamento Salarial*” incidirá apenas sobre a parte fixa do salário, ficando claro, contudo, que a remuneração final, isto é, fixo mais variável, não poderá ser inferior aos pisos salariais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSIONISTAS - CÁLCULO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA: A remuneração dos comissionistas para efeito de férias, 13º salários e verbas rescisórias, será apurada com base na média dos últimos **12 (doze)** meses completos trabalhados, anteriores ao pagamento.

Parágrafo Primeiro - Eventual diferença, a maior ou a menor, na apuração da segunda parcela do 13º salário, poderá ser paga ou compensada juntamente com o salário de referência do mês de janeiro de 2026.

Parágrafo Segundo - Para os empregados com remuneração mista (fixo + variável), a presente cláusula aplicar-se-á somente sobre a parte variável.

Parágrafo Terceiro - As empresas se obrigam a demonstrar, quando da rescisão contratual, o cálculo da média supra referida.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão, a todos os empregados que o solicitarem, e até o dia 20 (vinte), adiantamento não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

CLÁUSULA NONA - ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALÁRIO: O intencional descumprimento dos prazos legais para pagamento de férias ou 13º salário implicará na obrigação do empregador inadimplente de pagar multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário do empregado, que reverterá em favor deste.

Parágrafo Primeiro - O salário não pago até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencido obrigará o empregador faltoso ao pagamento de multa diária de 1% (um por cento), calculada a partir do 6º (sexto) dia útil e sobre o salário nominal atrasado, até o limite de 10% (dez por cento), salvo acordo entre as partes, com assistência dos sindicatos representantes da categoria profissional e econômica.

Parágrafo Segundo - Os valores correspondentes às multas previstas nesta cláusula serão atualizados na forma preconizada pela lei para correção dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Serão fornecidos obrigatoriamente, comprovantes de pagamentos, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor dos depósitos do FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONVENIO MÉDICO - DESCONTO - VEDAÇÃO: Fica vedado o desconto de contribuição para convênio médico, salvo expressa concordância do empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIO PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO ADMISSÃO: Ao empregado admitido para exercer a função de outro, fica assegurada a percepção do menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-DOENÇA - 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO: Ao empregado em gozo de auxílio-doença ou acidente por mais de 30 (trinta) dias será pago o 13º salário proporcional, independentemente de solicitação do empregado, sendo na época oportuna feito o respectivo desconto.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIA DO COMERCIÁRIO: Em homenagem ao Dia do Comerciário, 30 de outubro, será concedido pelas empresas, aos empregados que contribuem para o custeio da atividade sindical com o pagamento da contribuição assistencial ou taxa negocial, um abono correspondente a 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal pertinente ao mês de outubro de 2025, a ser pago juntamente com o salário do mês de outubro de 2025.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORA EXTRA-ADICIONAL: As horas extras prestadas na semana, de segunda a sábado, serão remuneradas com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) e as prestadas aos domingos e feriados, obedecerão ao disposto no artigo 9º da Lei nº. 605/49.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL: O trabalho prestado pelo empregado em horário noturno, assim definido na legislação laboral, será acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário-hora contratual.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE: As empresas descontarão dos empregados, a título de vale-transporte, apenas 03% (três por cento) do salário, nos termos do Decreto nº. 95.243/87, cujo adiantamento ficará a critério da empresa, que determinará a periodicidade e a forma (pecúnia, vale-transporte ou passe comum) do benefício.

Parágrafo Primeiro - Caso haja reajuste de tarifa de transporte no curso do mês, as empresas se obrigam a complementar a diferença que se verificar.

Parágrafo Segundo - O benefício concedido no *caput* desta cláusula não é considerado verba salarial não podendo ser incorporado aos salários, para todos os fins e efeitos.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL/SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR MORTE: Ocorrendo falecimento de empregado que conte com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho na mesma empresa, em virtude de acidente ou de causas naturais, esta pagará, na forma do disposto na Lei 6.858/80, ou seja, àqueles habilitados perante o INSS ou, na sua ausência, aos indicados em alvará judicial, indenização equivalente a 05 (cinco) vezes a última remuneração.

Parágrafo Único - As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, cujo valor do sinistro seja superior ao benefício constante do *caput*, sem ônus para os empregados, ficam excluídas do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA TELEMEDICINA: As Empresas de Pequeno Porte (EPP's) e Microempresas (ME's), deverão contratar planos de seguro de vida e de telessaúde, ficando, nesse caso, dispensadas da concessão do benefício previsto na cláusula nominada "Indenização por morte".

Parágrafo primeiro - Para os efeitos desta cláusula, como preconizado na Lei Complementar nº 123/2006, considera-se a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e

sessenta mil reais). No caso de início de atividade no próprio ano calendário, os limites acima referidos serão proporcionais ao número de meses de exercício da atividade, inclusive as frações de meses. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo segundo – Os planos de seguro contratados deverão atender às normas regulamentadoras baixadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – garantidas as seguintes coberturas e serviços mínimos:

I – Relativas ao empregado titular: - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte; - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente; - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como antecipação especial por doença, conforme previsto nos contratos das seguradoras; - R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a 2 (duas) cestas básicas de 25 (vinte e cinco) quilos, em caso de morte; e - Até R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) como auxílio funeral do titular para reembolso das despesas com o sepultamento.

II – Relativas à família do empregado titular: **Cônjuge** - Em caso de morte do cônjuge será paga indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural ou acidental prevista para o empregado titular. **Filhos** – Em caso de morte do(s) filho(s) maior(es) de 14 (quatorze) e menor(es) do que 18 (dezoito) anos de idade, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural prevista para o empregado titular. Tratando-se de menores de 14 anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral. **Doença Congênita dos Filhos** – Ocorrendo o nascimento de filho(a) de empregado(a) segurado(a) com caracterização (no período de até 6 meses após o parto) de invalidez permanente por doença congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% da garantia por morte acidental. **Cesta Natalidade** – Em caso de nascimento de filho(a) de empregado(a), desde que comunicado à empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento, o(a) mesmo(a) receberá um “kit mamãe e bebê”, com itens específicos para atender às primeiras necessidades do bebê e da mãe.

III – Relativas à empresa empregadora: **Reembolso à empresa na extinção do contrato de trabalho em razão de óbito do titular.** Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa receberá uma indenização de 10% (dez por cento) da garantia por morte vigente, a título de reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do empregado falecido.

Parágrafo terceiro – Não haverá limite de idade de ingresso do empregado.

Parágrafo quarto – Os empregados afastados não poderão constar da apólice, podendo aderir ao plano quando retornarem ao trabalho, exceção feita às empregadas afastadas por licença maternidade e aos empregados afastados para o serviço militar. Se o empregado for afastado já na vigência da cobertura, a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro, informando o motivo do afastamento.

Parágrafo quinto – A cada empregado coberto pelo seguro previsto nesta cláusula deverá ser entregue o respectivo comprovante, emitido nos termos da legislação em vigor pela empresa seguradora contratada.

Parágrafo sexto – As empresas poderão aderir ao plano sugerido pelas respectivas entidades convenientes, gerido pela empresa SAUDEPASS TELEMEDICINA E BENEFÍCIOS CORPORATIVOS LTDA – CNPJ 13.495.871/0001-75, SaudePass.com.br; Whatsapp (41)3798-3249, telefone 0800-591 4939; atendimento@saudepass.com.br, ou ainda contratar outro plano em observância à livre concorrência de mercado, observada as condições mínimas aqui estabelecidas.

Parágrafo sétimo – Os planos de telessaúde contratados deverão atender às disposições legais vigentes, garantidas as condições e serviços mínimos oferecidos pelo plano contratado, com as respectivas especialidades Telemedicina: Cardiologia | Cirurgia Geral | Cirurgia Plástica | Cirurgia Vascular | Coloproctologia | Endocrinologia | Fisioterapia | Nutrição | Metabologia | Gastroenterologia | Geriatria | Ginecologia | Psicologia | Psiquiatria | Obstetrícia | Hematologia | Mastologia | Medicina da Família | Neurocirurgia | Nutrologia | Oftalmologia | Ortopedia | Otorrinolaringologia | Pediatria.

Parágrafo oitavo – Na hipótese de contratação do seguro de vida e do plano de telessaúde, ofertados pela gestora SAUDEPASS TELEMEDICINA E BENEFÍCIOS CORPORATIVOS LTDA, o beneficiário poderá realizar seu atendimento pelo whatsapp (41) 3798-3249 opção beneficiários ou para baixar o app pelo site: app.saudepass.com.br/clubefy, e em caso de sinistro a empresa poderá acionar o serviço no site saudepass.com.br/sinistro.

Parágrafo nono – Considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.

Parágrafo décimo – Os empregados poderão incluir seus dependentes no plano de telessaúde contratado, arcando com o custo total, cujo valor correspondente será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo décimo primeiro – Aplicam-se ao plano de telessaúde contratado as disposições contidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto desta cláusula.

Parágrafo décimo segundo – O valor mínimo do prêmio do seguro contratado, somado ao valor do plano de telessaúde, observados nesse caso os termos do parágrafo sétimo, deverá ser de **R\$ 15,00 (quinze reais)** mensais por empregado com contrato de trabalho ativo.

Parágrafo décimo terceiro – Estará desobrigado da implementação da presente cláusula o empregador que não estiver enquadrado como Empresas de Pequeno Porte (EPP's), Microempresas (ME's) e ou mesmo que enquadrado, já tiver Apólice de Seguros de Vida e

Acidentes Pessoais Coletivos contemplando os capitais segurados nas garantias mínimas aqui previstas, bem como Plano de Telessaúde, observados nesse caso os termos do parágrafo quinto.

Parágrafo décimo quarto – Nas hipóteses previstas no parágrafo décimo segundo, quando solicitado, pelo SINCAMESP, o empregador deverá apresentar Declaração de Porte assinada pelo Contador responsável da empresa ou de sua contabilidade, bem como cópia da citada apólice no prazo de até 60 (sessenta) dias da solicitação, sendo certo que a obrigação do custeio dos prêmios de seguros e do serviço de telessaúde (custo mensal) será sempre do empregador, ressalvada a hipótese de participação conjunta (empregado-empregador) por opção do empregado prevista no art. 30 da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), que lhe garante a permanência no plano após a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo décimo quinto – As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade de a empresa de seguro e/ou telessaúde contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo décimo sexto – As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, cujo valor do sinistro seja igual ou superior ao benefício constante na presente cláusula, sem ônus para os empregados, ficam excluídas do cumprimento desta cláusula.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE: As empresas se obrigam a efetuar um pagamento mensal no valor de **R\$ 347,00 (trezentos e quarenta e sete reais)**, a partir do retorno do auxílio-maternidade e até os 12 (doze) meses subsequentes, por filho concebido no decorrer do contrato, à empregada-mãe, limitando-se esse benefício à 1ª e 2ª concepções.

Parágrafo Único - Havendo dispensa sem justa causa, a empresa indenizará as parcelas vincendas relativas ao período faltante.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE: As empresas complementarão até 30% (trinta por cento) dos salários dos empregados, que se afastarem em gozo do auxílio-doença ou acidente percebido pela Previdência Social, desde que tenham prestado, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos de serviço, que será pago somente até o 6º (sexto) mês de afastamento.

Parágrafo Único - Obriga-se o empregado a comprovar o valor percebido da Previdência Social, ficando acertado que, caso esse benefício somado ao valor da vantagem concedida ultrapasse a 100% do salário, deverá o empregado reembolsar o excedente à empresa.

APOSENTADORIA

- 9 -

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO APOSENTADORIA: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes na empresa, será pago um abono equivalente a 05 (cinco) vezes a última remuneração ao empregado com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa que dela vier a desligar-se, por motivo de aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - Ao empregado que permanecer prestando serviços à empresa, mesmo após a concessão da aposentadoria, o benefício constante do *caput* será pago somente quando do afastamento definitivo.

Parágrafo Segundo - O pagamento do abono a que se refere a presente cláusula poderá ser feito em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS: As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho, o cargo ou função efetivamente ocupada pelo empregado, sendo proibida a anotação de funções de “auxiliar geral” ou “serviços gerais”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência será de no máximo de 60 (sessenta) dias, não se admitindo prorrogação.

Parágrafo Único - O empregado readmitido na mesma função não poderá firmar contrato de experiência.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO: Na aplicação da Lei nº 12.506/2011, em se tratando de aviso prévio superior a 30 (trinta) dias, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os dias restantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com no mínimo 02 (dois) e no máximo 10 (dez) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, farão jus ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 dias, recebendo em pecúnia os dias restantes.

Parágrafo Segundo - O acréscimo concedido nesta cláusula não será cumulativo com a previsão contida na Lei nº. 12.506/2011 (DOU de 13/10/11), ou seja, o empregado fará jus ao benefício previsto nesta cláusula ou a garantia prevista na mencionada lei.

CLÁUSULA VIGÊSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DURANTE O AVISO PRÉVIO - VEDAÇÃO - INDENIZAÇÃO: Durante o prazo de aviso-prévio, fica vedada a alteração das condições de trabalho e/ou transferência do empregado de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata e indenização de 01 (um) mês de salário do empregado.

CLÁUSULA VIGÊSIMA OITAVA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado demitido sem justa causa fica dispensado do cumprimento e do pagamento do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego mediante simples carta da nova empregadora, ficando neste caso, a empresa desonerada do pagamento dos dias restante do aviso prévio, sendo que o pagamento das verbas rescisórias se dará no prazo de 10 (dez) dias do desligamento ou na data originalmente prevista para o pagamento, prevalecendo o menor prazo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES À ADMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÊSIMA NONA - CARTA AVISO: Aos empregados demitidos por justa causa, será fornecida carta-aviso, contendo a declinação dos motivos que geraram a dispensa, sob pena de presunção absoluta de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ENTREGA DE DOCUMENTOS: A Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como certidões de nascimento, de casamento, atestados médicos e outros documentos, serão recebidos pelas empresas mediante o fornecimento de recibo ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE APRESENTAÇÃO: As empresas, nas rescisões dos contratos de trabalho dos empregados e quando solicitadas, se obrigam a entregar ao demissionário, carta de confirmação de cargo e tempo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INFORME DE RENDIMENTOS: As empresas, obrigatoriamente, nas rescisões do contrato de trabalho de seus empregados, fornecerão devidamente preenchidos a estes, o Formulário de Rendimentos do Imposto de Renda.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: As empresas se obrigam a não se valer da arbitragem prevista na Lei nº. 9.307/96, na formalização dos contratos individuais de trabalho de seus empregados, tampouco durante a relação empregatícia e nem a seu término, sob pena de nulidade dos acordos que vierem a celebrar com base na lei antes mencionada, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 444 da CLT.

Parágrafo Único - A nulidade será requerida pelo sindicato profissional na Justiça do Trabalho com fundamento nesta cláusula, independentemente de procuração do trabalhador, quando constatada a celebração do contrato laboral entre a empresa e seu empregado que contenha cláusula compromissória, com base na lei em apreço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA: As empresas não poderão se valer do concurso de cooperativas de mão-de-obra para o exercício das funções de balconista, caixa e gerente.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADES TEMPORÁRIAS: Fica assegurada garantia de emprego e salário, nas seguintes situações:

1. à empregada, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término do período do salário-maternidade;
 - 1.1. o período de estabilidade provisória dilatado, previsto no item 1 supra, aplicar-se-á apenas à empregada gestante que conte com, no mínimo, 90 (noventa) dias de tempo de serviço na empresa;
 - 1.2. a garantia prevista no item 1 desta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.
 - 1.3. para as dispensas por justa causa da empregada gestante deve ser observado o disposto no art. 494 da CLT;
2. ao empregado que retornar do auxílio-doença, por 60 (sessenta) dias a partir da alta previdenciária;
3. ao empregado em idade de prestação do serviço militar, inclusive tiro-de-guerra, desde a designação para a incorporação ao serviço militar, e até 60 (sessenta) dias após a baixa;
4. ao empregado que estiver a 24 (vinte e quatro) meses da obtenção da aposentadoria, até a data da aquisição do direito à mesma, desde que o mesmo tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FALECIMENTO DE SOGRO/SOGRA, GENRO/NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço no dia do falecimento e no do sepultamento, sem prejuízo do salário, sejam estes consecutivos ou não, garantido, em qualquer hipótese 02 (dois) dias de ausência.

Parágrafo Único - O benefício garantido no *caput* desta cláusula não poderá ser objeto de permuta e/ou compensação com qualquer outro direito relativo ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FALECIMENTO DE CÔNJUGE, PAIS E FILHOS: Nos casos de falecimento de cônjuge ou companheiro(a) ou respectivos pais e filhos, o empregado terá direito a faltar até 03 (três) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único - O benefício garantido no *caput* desta cláusula não poderá ser objeto de permuta e/ou compensação com qualquer outro direito relativo ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MÃE - PAI - RESPONSÁVEL LEGAL MEDIANTE GUARDA JUDICIAL: O(a) empregado(a) que necessite acompanhar seus filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos às consultas médicas durante o horário de expediente, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que forneça à empresa o respectivo atestado médico original, limitando-se essa concessão, no máximo, a 02 (dois) dias por mês.

Parágrafo Primeiro - O direito previsto no *caput* será extensivo ao detentor legal da guarda comprovada por decisão judicial.

Parágrafo Segundo - Caso a mãe e o pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador.

Parágrafo Terceiro - O benefício previsto nesta cláusula é concedido, exclusivamente, a um empregado, ou seja, à mãe, ao pai ou ao detentor da guarda, obedecidos às condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CASAMENTO - AUSÊNCIAS: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço até 06 (seis) dias consecutivos por ocasião de seu casamento, sem qualquer desconto, desde que comunique o fato à empresa com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BANCO DE HORAS: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, convenção ou acordo coletivo existentes, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes, nos termos do parágrafo 2º, do art. 59 da CLT;
- b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outros dias, desde que obedecidas as disposições dos parágrafos 2º e 3º, do art. 59 da CLT, em vigor. As horas trabalhadas, excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal, ficarão sujeitas ao adicional previsto na cláusula nominada "Remuneração de Horas Extras" sobre o valor da hora normal;
- c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- d) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão das Portarias 671, de 08 de novembro de 2021 e 1.486, de 03 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, desde que observado o seguinte:

Parágrafo Primeiro - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

I- Permitir a identificação de empregador e empregado; e

- 13 -

II - Disponibilizar, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo Terceiro - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, acesso às informações constantes do relatório Espelho de Ponto Eletrônico por meio de sistema informatizado, mensalmente de forma eletrônica ou impressa ou em prazo inferior, a critério da empresa.

Parágrafo Quarto - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I - Restrições à marcação do ponto;

II - Marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, não se confundindo com o registro por exceção previsto no art. 74, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

III - Exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,

IV - Existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES E ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES ESCOLARES: Mediante prévia comunicação e posterior comprovação, os empregados estudantes, desde que devidamente matriculados em curso regular de primeiro ou segundo grau, em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, poderão se retirar do serviço 01 (uma) hora antes de seu término normal, nos dias de exames finais.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COINCIDENCIAS DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA - QUADRAGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DAS FÉRIAS: As férias, individuais ou coletivas, não poderão ser iniciadas em sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Nas rescisões de contrato dos empregados será assegurado o pagamento proporcional das férias correspondentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DAS FÉRIAS: O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado pelo período correspondente aos dias de férias gozadas, contados a partir do 1º dia do retorno ao trabalho, limitado a 30 (trinta) dias no ano, sendo facultada à empresa o pagamento da indenização da garantia relativa ao período remanescente quando da rescisão contratual, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia.

Parágrafo Único - A garantia prevista no *caput* desta cláusula não se confunde com o Aviso Prévio.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO – UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Serão fornecidos uniformes gratuitamente aos empregados pelas empresas, sempre que estas os exigirem para a prestação de serviços.

Parágrafo Único - Salvo hipótese de desgaste natural pelo uso obrigatório do uniforme, o empregado ressarcirá a empresa por extravio ou dano, desde que comprovado o caráter doloso ou culposo. Extinto o contrato de trabalho deverá o empregado devolver à empresa no ato da rescisão os uniformes sob sua posse.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados emitidos pelo departamento médico e odontológico do Sindicato, bem como de outras empresas que mantiverem convênio com o Sindicato ou com a própria empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIRIGENTES SINDICAIS - FALTAS JUSTIFICADAS: Os membros diretores da entidade sindical suscitante poderão faltar até 10 (dez) dias por ano, sem prejuízo da remuneração, das férias ou quaisquer outros benefícios para participação em assembleias, congressos, reuniões, seminários e outros eventos que envolvam interesse dos trabalhadores, desde que não haja ausência de mais de 01 (um) dirigente simultaneamente por estabelecimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial a partir de 01/07/2025, o percentual de 1% (um por cento) de sua remuneração mensal, limitada ao teto de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) por empregado, conforme decidido na(s) assembleia do sindicato da categoria profissional que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente na folha de pagamento, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, à exceção dos recolhimentos referente aos meses de julho e agosto de 2025, que deverão ser recolhidos até o dia 15 (quinze) de setembro de 2025, exclusivamente, pelo sistema bancário, através de boleto físico ou meios eletrônicos vigentes e, autorizados pela

- 15 -

FEBRABAN, desde que atendam ao disposto no parágrafo 3º desta cláusula. O sindicato da categoria profissional disponibilizara o boleto físico ou via digital, informando o percentual aprovado em assembleia.

Parágrafo Segundo - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, em moeda corrente, cheques, transferências e ou documentos bancários e PIX bancário sob pena de a empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à **FECOMERCIÁRIOS**.

Parágrafo Terceiro - O rateio entre as entidades representativas da categoria profissional será na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da respectiva base territorial e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo Quarto - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo Quinto - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo **FECOMERCIÁRIOS**.

Parágrafo Sexto - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo Sétimo - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo segundo desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) 2% nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

Parágrafo Oitavo - Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho. A efetivação da oposição fica condicionada apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente norma, na sede ou subsede(s) do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadado.

Parágrafo Nono - A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo Dez - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados, bem como para que observe a aplicação do disposto na cláusula

Parágrafo Onze - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL: Conforme deliberado na assembleia geral que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica, restou instituída uma contribuição destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme a seguinte tabela:

PORTE DA EMPRESA	VALOR
ME (microempresa)	R\$ 536,00
EPP (empresa de pequeno porte)	R\$ 1.327,00
MP (médio porte)	R\$ 3.155,00
GE (grandes empresas)	R\$ 5.301,00

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado de acordo com as instruções contidas no boleto bancário, que será fornecido pelo **SINCAMESP** às empresas.

Parágrafo Segundo - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - **FECOMERCIO SP** e 10% (dez por cento) será atribuído à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora de prazo será acrescido de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quarto - Referida contribuição abrange cada estabelecimento, seja matriz ou filial, existentes na base territorial do **SINCAMESP** em 30 de junho de 2025. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

Parágrafo Quinto - A contribuição assistencial em questão encontra respaldo legal na alínea “e” do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidou o Tema 935 (Repercussão Geral), decidindo pela constitucionalidade do pagamento da contribuição assistencial por todos os integrantes da categoria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÕES ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - RAIS: As empresas, quando notificadas, se obrigam a enviar cópia das RAIS's ao sindicato dos empregados, ou, na falta deste, à **FECOMERCIÁRIOS**, em até 30 (trinta) dias após a entrega da solicitação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS:

Para finalidades estatísticas e de análises da mobilidade da categoria, as empresas se comprometem a remeter ao sindicato profissional, no mesmo prazo para remessa às SRTE's, previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº. 4.923/65, uma cópia da relação de admissões e dispensas de empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PROPOSTAS DE SINDICALIZAÇÃO: As empresas se comprometem, no sentido de facilitar a sindicalização, a informar ao empregado da existência do sindicato da categoria, bem como a entregar ao mesmo uma proposta de sindicalização, desde que fornecida pelo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS: As empresas afixarão em quadro, os avisos e comunicados do sindicato profissional aos seus representados, em local visível e de fácil acesso aos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA ASSISTENCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO: As entidades sindicais profissionais convenientes prestarão serviços de ASSISTÊNCIA SINDICAL nas rescisões de contrato de trabalho, caso acionada pelas partes interessadas, que será formalizada por meio de TERMO DE ASSISTÊNCIA com eficácia liberatória geral em relação às verbas descritas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), com exceção daquelas expressamente ressalvadas.

Parágrafo único: Caso a rescisão do contrato de trabalho não seja assistida pelo Sindicato Profissional, os empregadores poderão enviar ao Sindicato laboral, por e-mail ou por AR, cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS: Fica convencionado que, durante a vigência da presente convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social não constantes nesta Convenção, beneficiando empregados de empresas ou grupos de empresas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - NOVA POLÍTICA SALARIAL: Ocorrendo alteração na Política Salarial vigente, que implique em desequilíbrio nas condições ora ajustadas, as partes se comprometem a realizar tratativas em torno do tema, buscando reequilibrar o pactuado.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: Fica estabelecida a multa de **R\$ 107,00 (cento e sete reais)** mensalmente, por empregado, a partir da data em que a infração for cometida por infringência às cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, e até o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa respectiva, cujo valor reverterá em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Primeiro - A multa estabelecida nesta cláusula limitar-se-á ao valor do salário nominal do empregado.

Parágrafo Segundo - Nas obrigações derivadas de cláusulas em que o sindicato profissional é o beneficiário, será obrigatória a tentativa prévia de conciliação entre este e a empresa, com a participação do **SINCAMESP** e da **SINPRAFARMA RIBEIRÃO PRETO**, antes da adoção de medidas judiciais ou administrativas destinadas ao implemento da obrigação e pagamento da multa prevista no *caput*.

Parágrafo Terceiro - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista na cláusula nominada “ Contribuição Assistencial dos Empregados”.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

São Paulo, 22 de agosto de 2025.

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO
ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMERCIÁRIOS E DEMAIS FILIADOS**

HUGO LEONARDO DA SILVA
CPF/MF nº. 256.318.478-92
PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA
Advogada

**SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E
DISTRIBUIDOR DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS,
COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**

REINALDO MASTELLARO
PRESIDENTE

- 19 -

JOSÉ LAZARO DE SÁ
Advogado

SUELEN ALVES SANCHEZ
Advogada

Esta página de assinaturas é parte integrante da **Convenção Coletiva de Trabalho - 2025/2026**, firmada entre o **SINPRAFARMA RIBEIRÃO PRETO** e o **SINCAMESP**, aos 22 de agosto de 2025.]

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO_ SINCAMESP_RIBEIRAO PRETO_JULHO 2025-2026 -22-08-2024 - VF.pdf

Documento número #c6ff050f-25be-457e-822b-5622828a66ed

Hash do documento original (SHA256): 11a3bc6e937be93dd45fdac425900682fca90c4489771da639766e177ca54405

Assinaturas

✓ **MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA**
CPF: 084.421.378-07
Assinou como procurador em 22 ago 2025 às 17:26:25

✓ **HUGO LEONARDO DA SILVA**
CPF: 256.318.478-92
Assinou como presidente em 22 ago 2025 às 17:39:26

✓ **Suelen Alves Sanchez**
CPF: 331.883.378-92
Assinou em 22 ago 2025 às 17:39:44

✓ **JOSÉ LÁZARO DE SÁ**
CPF: 308.994.628-98
Assinou como procurador em 22 ago 2025 às 17:41:32

✓ **REINALDO MASTELLARO**
CPF: 322.181.688-04
Assinou como presidente em 22 ago 2025 às 18:06:42

Log

22 ago 2025, 17:15:14	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 criou este documento número c6ff050f-25be-457e-822b-5622828a66ed. Data limite para assinatura do documento: 21 de setembro de 2025 (17:15). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
22 ago 2025, 17:19:36	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 22 de agosto de 2025 (23:59).

- 22 ago 2025, 17:19:36 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: presidente@sinprafarmarp.org para assinar como presidente, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo HUGO LEONARDO DA SILVA.
- 22 ago 2025, 17:19:36 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: fatrueda@hotmail.com para assinar como procurador, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA.
- 22 ago 2025, 17:19:36 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: reinaldo@sincamesp.com.br para assinar como presidente, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo REINALDO MASTELLARO.
- 22 ago 2025, 17:19:36 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: lazaro.sa@saadv.adv.br para assinar como procurador, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JOSÉ LÁZARO DE SÁ.
- 22 ago 2025, 17:19:36 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: suelen.alves@saadv.adv.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Suelen Alves Sanchez e CPF 331.883.378-92.
- 22 ago 2025, 17:26:25 MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail fatrueda@hotmail.com. CPF informado: 084.421.378-07. IP: 179.222.174.196. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.14973473612602 e longitude -46.92977120952462. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1286.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 ago 2025, 17:39:26 HUGO LEONARDO DA SILVA assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via E-mail presidente@sinprafarmarp.org. CPF informado: 256.318.478-92. IP: 187.43.205.235. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.2650853 e longitude -47.8183839. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1286.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 ago 2025, 17:39:44 Suelen Alves Sanchez assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail suelen.alves@saadv.adv.br. CPF informado: 331.883.378-92. Componente de assinatura versão 1.1286.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

22 ago 2025, 17:41:32	JOSÉ LÁZARO DE SÁ assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail lazaro.sa@saadv.adv.br. CPF informado: 308.994.628-98. IP: 177.26.224.233. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.46839559356497 e longitude -46.51368308429963. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1286.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
22 ago 2025, 18:04:29	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 fez alteração em reinaldo@sincamesp.com.br: presidencia@sincamesp.com.br para assinar como presidente
22 ago 2025, 18:06:42	REINALDO MASTELLARO assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via E-mail presidencia@sincamesp.com.br. CPF informado: 322.181.688-04. IP: 181.77.158.143. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.61885150266787 e longitude -46.67414131222557. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1286.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
22 ago 2025, 18:06:43	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c6ff050f-25be-457e-822b-5622828a66ed.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c6ff050f-25be-457e-822b-5622828a66ed, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.